



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1296000 - SP (2018/0117344-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
PAULA DA CUNHA WESTMANN - SP228918
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAÚJO E OUTRO(S) - SP332438
AGRAVADO : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS
ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - SP159349A
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO - SP305195
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - SP360017
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO - SP163840

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INVIABILIDADE SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. “*Nos exatos termos do art. 380 do CC/2002, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro*” (AgInt no AREsp 2.299.436/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

2. A Corte de origem concluiu que inexistem certeza e liquidez das dívidas objeto de compensação, e que há a possibilidade de prejuízo de terceiros, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ. Ademais, modificar as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de que os requisitos da compensação estariam presentes, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.000 - SP (2018/0117344-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
PAULA DA CUNHA WESTMANN - SP228918
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAÚJO E OUTRO(S)
- SP332438
AGRAVADO : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) -
SP098709
AGRAVADO : PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL
MOBILIARIOS
ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - SP159349A
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO - SP305195
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475
ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS -
SP360017
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO - SP163840

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, inconformada com a decisão de fls. 836/840, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que: (a) a jurisprudência utilizada pela decisão de origem não se aplica ao presente caso, pois a compensação convencional não é prejudicial a terceiros, sendo as dívidas e créditos extintos automaticamente até o limite de compensação; e (b) a Súmula 7/STJ não incide sobre o caso, pois é desnecessário que se tratem de créditos certos, líquidos e exigíveis, bastando que seja apurado o *quantum* devido e dada ciência à agravada.

Impugnação às fls. 900/909 e às fls. 911/922.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.000 - SP (2018/0117344-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
PAULA DA CUNHA WESTMANN - SP228918
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAÚJO E OUTRO(S) - SP332438
AGRAVADO : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS
ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - SP159349A
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO - SP305195
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - SP360017
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO - SP163840

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INVIABILIDADE SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. “Nos exatos termos do art. 380 do CC/2002, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro” (AgInt no AREsp 2.299.436/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

2. A Corte de origem concluiu que inexistem certeza e liquidez das dívidas objeto de compensação, e que há a possibilidade de prejuízo de terceiros, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ. Ademais, modificar as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de que os requisitos da compensação estariam presentes, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.000 - SP (2018/0117344-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
PAULA DA CUNHA WESTMANN - SP228918
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAÚJO E OUTRO(S) - SP332438
AGRAVADO : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS
ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - SP159349A
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO - SP305195
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - SP360017
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO - SP163840

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que não é possível a compensação no presente caso, considerando a inexistência de certeza e liquidez da dívida a ser compensada em momento anterior à propositura da recuperação judicial, bem como a possibilidade de prejuízo de terceiros, *in verbis*:

“A compensação é um instituto de direito civil que é aplicado quando as duas partes de uma relação obrigacional são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra, sendo possível que as duas obrigações extingam-se, até se compensarem (art. 368 do CC).

E a Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu art. 122, a possibilidade de compensação na falência, com preferência sobre todos os demais credores, das dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência. Contudo, a referida lei nada menciona quanto à compensação de crédito na recuperação judicial, sendo que o entendimento jurisprudencial varia acerca

do tema. E, quanto à compensação, ela pode ser convencional, ou seja, acordada entre as partes, e legal, nos termos previstos no art. 369 do CC, que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

No caso, trata-se de compensação convencional, pois prevista expressamente no contrato entabulado entre as partes.

(...)

Assim, tem-se que a compensação na recuperação judicial é excepcionalmente admitida por este Tribunal, quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores. **Todavia, no caso, como anotado pela administradora judicial, em trecho ressaltado também pela d. Procuradora de Justiça em seu parecer, “não restou exaurida a discussão acerca do mérito ou da legalidade da aplicação da multa contratual em questão”. Ou seja, ausente a certeza e a liquidez da dívida, que impede a ocorrência de compensação.**

(...)

Ademais, como ressaltado pela decisão recorrida, **'nem todos os requisitos estipulados pelo Código Civil, entretanto, podem ser dispensados pela compensação convencional, haja vista que o normativo regula as duas formas de compensação. Nesse ponto, um dos requisitos que não pode ser afastado é a convenção em detrimento de terceiros. Determina o artigo 380 do Código Civil: 'Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.'** (fls. 50/51).

E, estando a agravada em procedimento recuperacional, no qual foi estabelecido concurso de credores com preferências de recebimento sobre os ativos da recuperanda, não é possível ser autorizada a compensação de dívidas recíprocas que não foram revestidas de certeza e liquidez em momento anterior à propositura da recuperação judicial, sob pena de se causar prejuízo a terceiros.” (e-STJ, fls. 682/685)

Nesse ponto, a decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 368 E 380 DO CC/2002. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.

COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.
2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando a tese recursal não foi objeto de debate pela instância ordinária, tampouco suscitada em embargos de declaração.
3. A mera referência aos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sem a particularização das teses e dos fundamentos considerados omissos ou enfrentados de forma deficiente pela Corte de origem, constitui alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal invocada, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.
4. "A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes" (AgInt no AREsp 1.529.823/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020).
5. **Nos exatos termos do art. 380 do CC/2002, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro.**
6. Agravo interno provido para, em nova decisão, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.299.436/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 380 DO CC. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. **Nos exatos termos do art. 380 do Código Civil, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. Precedentes.**
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.114.948/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZO DE DIREITO DE TERCEIRO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de ação de cobrança c/c pedido de compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.*
2. *Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Na espécie, não está configurado o vício de omissão, porquanto o Tribunal de origem enfrentou a questão alegadamente omissa, ainda que sob viés distinto daquele pretendido pela parte.*
3. *Devidamente analisada e discutida a questão controvertida, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
4. *Não se conhece do recurso especial quando o único dispositivo legal indicado como violado é incapaz de amparar a pretensão posta.*
5. *A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
6. ***Nos exatos termos do art. 380 do CC/02, não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro.***
7. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.576.971/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

Desse modo, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, diversamente do que afirma a parte agravante, a modificação dos entendimentos lançados no v. acórdão recorrido relacionados ao preenchimento dos requisitos para se permitir a compensação demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES ANTES DA INSTAURAÇÃO DO FEITO RECUPERACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DAS RECUPERANDAS DE DEPÓSITO DAS QUANTIAS RETIDAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE DESABAMENTO DE OBRA.

1. *É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a sentença proferida no processo cautelar, porquanto não definitiva de litígio, em virtude da sua natureza acessória e provisória, não se reveste da imutabilidade característica da coisa julgada material" (AgInt no AREsp 1.350.926/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.3.2020, DJe 19.3.2020).*

2. Nada obstante, a questão não foi devidamente debatida na origem de modo a permitir o deslinde da controvérsia no bojo do recurso especial. Com efeito, não se sabe qual o conteúdo da referida decisão cautelar anterior ao pedido de recuperação judicial, que poderia, sim, traduzir medida genuinamente satisfativa e independente de ajuizamento de ação principal. Na hipótese, isso não está claro nos autos, não tendo sido sequer objeto de embargos de declaração pelas ora agravantes a fim de instar as instâncias ordinárias a se pronunciarem expressamente sobre a referida circunstância fática e a norma inserta no artigo 310 do CPC.

3. **Para aferir a existência ou não de iliquidez de todos os créditos compensados pela Petrobrás, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. De outro lado, exigir-se-ia a interpretação de cláusulas contratuais para avaliar se o pacto firmado entre as partes autorizava ou não a compensação administrativa de quaisquer créditos (líquidos ou ilíquidos), o que atrai a incidência da Súmula 5/STJ.**

4. Ademais, é de sabença que, à luz da Lei 11.101/2005, esta Corte cristalizou o entendimento de que "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa" (Súmula 480/STJ).

5. Ao rejeitar a tutela de urgência pleiteada pelos ora agravantes, o Tribunal de origem consignou que: (i) a compensação realizada pela Petrobrás exauriu-se antes do pedido de recuperação judicial; e (ii) no caso, não há falar em constrição de bens da recuperanda a reclamar o exercício da competência do juízo recuperacional. Desse modo, sobressai a necessidade de reexame dos fatos e provas para suplantar tal cognição, motivo pelo qual o óbice da Súmula 7/STJ, mais uma vez, torna inviável o exame da questão jurídica.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.409.068/SP, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.296.000 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0117344-2

Número de Origem:

10028516420158260100 22694742120158260000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916

RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428

PAULA DA CUNHA WESTMANN - SP228918

SILVIA ALEGRETTI - DF019920

MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793

ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAÚJO E OUTRO(S) - SP332438

AGRAVADO : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

AGRAVADO : PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS

ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - SP159349A

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419

PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO - SP305195

GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475

ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - SP360017

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO - SP163840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
PAULA DA CUNHA WESTMANN - SP228918
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAÚJO E OUTRO(S) - SP332438
AGRAVADO : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS
ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - SP159349A
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO - SP305195
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - SP360017
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO - SP163840

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024